



Sindicato dos Serv. Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais
de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SINDICATO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aos seis de junho de dois mil e treze, na sede definitiva do SINDES/MT, localizada na Rua E, nº 164, Bairro Morada do Ouro II, na cidade de Cuiabá/MT, reuniram-se os Diretores Executivos deste sindicato, para Reunião Extraordinária, Presentes, o presidente Adolfo Grassi, Alessandra Cristina Botelho, Léa Cristina Baracat, César Fontes da Silva, Credson C. de M Almeida, com as seguintes pautas:

- Finalização da Lei de Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social.

O Presidente do SINDES Adolfo Grassi, juntamente com os diretores presentes, Léa fez a leitura fizeram algumas alterações na minuta, foi retirado da letra D os critérios curso de Mestrado Doutorado e PHD (Minuta de Lei em anexo). No que se refere a letra C ficaram somente cursos de capacitação como critério para a letra C, o restante foi retirado. Sobre a gente de desenvolvimento Econômico e Social e auxiliar de desenvolvimento nada será alterado. Foi decidido que a minuta da lei será protocolada amanhã na SAD. Nada mais havendo para ser consignado, às vinte e uma horas, do mesmo dia, encerrada a reunião, eu Alessandra Cristina Botelho, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim, pelo senhor presidente e pelos demais membros presentes, os quais constam na lista de presença que integra a presente ata.


ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA

Presidente da Diretoria Executiva SINDES


ALESSANDRA CRISTINA BOTELHO

Diretora da Secretaria da Mulher-SINDES

Minuta de Projeto de Lei

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 208.

Autor: Poder Executivo

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 7.554, de 10 de dezembro de 2.001 e 9.666, de 13 de dezembro de 2.011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Artigo 7º(...) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei.

§ 1º (...)

I – Classe A: ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC;

II – Classe B:

a) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

III - CLASSE C:

a) curso de formação em Administração Pública de nível superior de no mínimo 300 (trezentas) horas; ou

b) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

IV - CLASSE D:

a) 02 (dois) cursos de especializações com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

Fica acrescentado o Inciso V no Artigo 7º .

V – CLASSE B: Título de Mestre ou de Doutor ou PhD ou

a) Outro curso de graduação em nível superior, ou

b) 03 (três) cursos de especializações com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

§ 2º A promoção horizontal, obedecerá à titulação exigida.

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§ 4º Ao entrar em exercício, o servidor será enquadrado na Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, na Classe A, Nível 01 (um) do respectivo cargo, salvo se o edital de concurso exigir requisitos das demais classes do cargo.

Art. 2º. O Artigo 9º(...) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VI, 40 (quarenta) horas, e Anexo VII, 30 (trinta) horas, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo;

II - Classe B: 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

III - Classe C:

a) 300 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

b) curso de capacitação de no mínimo 200 (duzentas) horas em Administração Pública.

IV - Classe D:

a) curso de capacitação, de no mínimo 360 (duzentos) horas, em administração pública e/ou de aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

Fica acrescentado o Inciso V no Artigo 9º.

V - Classe E:

a) habilitação em curso de formação de nível superior completo;

b) 01 (um) curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

§ 2º A promoção horizontal, obedecerá à titulação exigida.

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do Interstício de 03 (três) anos.

Art. 3º. O Artigo 10 (...) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexo IX, 30 (trinta) horas, da presente lei.

§ 1º (...)

I - classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;

II - Classe B: 100 (cem) horas de cursos de capacitação, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

III - Classe C: cursos de capacitação de 150 (duzentas) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

IV - Classe D:

b) cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 200 (duzentas) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas; (Com adaptação da LEI N° 9.666, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011).

Fica acrescentado o Inciso V no Artigo 10.

V - Classe E:

a) habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo;

b) cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 250 (duzentos e cinquenta) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

§ 2º A promoção horizontal, obedecerá à titulação exigida.

§ 3º (...).

§ 4º (...).

Art. 4º. Fica suprimido o § 3º, do art. 12.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social permanecem na classe e nível em que se encontram posicionados, sem prejuízo de tempo transcorrido para cumprimento de interstício para progressão vertical.

Art. 6º. O art. 6º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O servidor que apresentar titulação acima da exigida para a classe imediatamente superior, será enquadrado na classe correspondente à sua titulação.

Art. 7º. O art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social terão aproveitamento de seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, ainda não computados para fins de enquadramento em nível, mediante comprovação, com formalização de processo devidamente instruído, na proporção de 03 (três) anos para cada nível, contados em dias, de acordo com o Anexo I, desta lei.

§ 1º Serão enquadrados a qualquer tempo em obediência ao caput do presente artigo, devendo a administração pública fazer constar no ato, a nova data base de progressão vertical.

§ 2º Suprimido

Art. 8º. O art. 9º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os efeitos da presente lei estendem-se aos servidores inativos e pensionistas, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de março de 2013

SILVAL BARBOSA

Governador do Estado

CARREIRA: PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOLCIAL

ANALISTA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
40 HORAS (A+B+C+D)

| NÍVEL CLASSE | A | B | C | D | E |
|-------------------------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|
| 1 | 6.500,00 | 7.826,00 | 9.422,50 | 11.344,69 | 13.659,00 |
| 2 | 6.635,39 | 7.989,01 | 9.618,77 | 11.581,00 | 13.943,52 |
| 3 | 6.773,60 | 8.155,42 | 9.819,13 | 11.822,23 | 14.233,96 |
| 4 | 6.914,70 | 8.325,30 | 10.023,63 | 12.068,49 | 14.530,45 |
| 5 | 7.058,73 | 8.498,72 | 10.232,42 | 12.319,88 | 14.833,12 |
| 6 | 7.205,76 | 8.675,75 | 10.445,56 | 12.576,50 | 15.142,09 |
| 7 | 7.355,85 | 8.856,46 | 10.663,14 | 12.838,47 | 15.457,50 |
| 8 | 7.509,07 | 9.040,94 | 10.885,25 | 13.105,89 | 15.779,48 |
| 9 | 7.665,48 | 9.229,26 | 11.111,99 | 13.378,88 | 16.108,17 |
| 10 | 7.825,15 | 9.421,50 | 11.343,45 | 13.657,56 | 16.443,70 |
| 11 | 7.988,15 | 9.617,75 | 11.579,73 | 13.942,04 | 16.786,22 |
| 12 | 8.154,54 | 9.818,09 | 11.820,93 | 14.232,45 | 17.135,88 |

CARREIRA: PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOLCIAL

TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
40 HORAS (A+B+C+D)

| NÍVEL CLASSE | A | B | C | D | E |
|-----------------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| 1 | 4.550,00 | 5.478,20 | 6.595,75 | 7.941,28 | 9.561,30 |
| 2 | 4.644,77 | 5.592,31 | 6.733,14 | 8.106,70 | 9.760,46 |
| 3 | 4.741,52 | 5.708,79 | 6.873,39 | 8.275,56 | 9.963,77 |
| 4 | 4.840,29 | 5.827,71 | 7.016,54 | 8.447,94 | 10.171,32 |
| 5 | 4.941,11 | 5.949,10 | 7.162,69 | 8.623,92 | 10.383,18 |
| 6 | 5.044,03 | 6.073,03 | 7.311,89 | 8.803,55 | 10.599,46 |
| 7 | 5.149,10 | 6.199,52 | 7.464,20 | 8.986,93 | 10.820,25 |
| 8 | 5.256,35 | 6.328,66 | 7.619,68 | 9.174,12 | 11.045,64 |
| 9 | 5.365,84 | 6.460,48 | 7.778,39 | 9.365,22 | 11.275,72 |
| 10 | 5.477,61 | 6.595,05 | 7.940,42 | 9.560,29 | 11.510,59 |
| 11 | 5.591,71 | 6.732,43 | 8.105,81 | 9.759,43 | 11.750,35 |
| 12 | 5.708,18 | 6.872,66 | 8.274,65 | 9.962,72 | 11.995,12 |

CARREIRA: PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOLCIAL

**AGENTE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
40 HORAS (A+B+C+D)**

| NÍVEL CLASSE | A | B | C | D | E |
|-------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 2.730,00 | 3.286,92 | 3.957,45 | 4.764,77 | 5.736,78 |
| 2 | 2.786,86 | 3.355,38 | 4.039,88 | 4.864,02 | 5.856,28 |
| 3 | 2.844,91 | 3.425,28 | 4.124,03 | 4.965,34 | 5.978,26 |
| 4 | 2.904,17 | 3.496,63 | 4.209,92 | 5.068,77 | 6.102,79 |
| 5 | 2.964,67 | 3.569,46 | 4.297,62 | 5.174,35 | 6.229,91 |
| 6 | 3.026,42 | 3.643,82 | 4.387,14 | 5.282,13 | 6.359,68 |
| 7 | 3.089,46 | 3.719,71 | 4.478,52 | 5.392,16 | 6.492,15 |
| 8 | 3.153,81 | 3.797,19 | 4.571,81 | 5.504,47 | 6.627,38 |
| 9 | 3.219,50 | 3.876,29 | 4.667,04 | 5.619,13 | 6.765,43 |
| 10 | 3.286,56 | 3.957,03 | 4.764,25 | 5.736,18 | 6.906,35 |
| 11 | 3.355,02 | 4.039,46 | 4.863,49 | 5.855,66 | 7.050,21 |
| 12 | 3.424,91 | 4.123,60 | 4.964,79 | 5.977,63 | 7.197,07 |